



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Nacional dos Professores – ANAPRO.

Associação Chiganga.

A.M. Importações – Sociedade Unipessoal, Limitada.

All Wash Car & Service, Limitada.

Architrave Moz, Limitada.

Auto Suplies Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bottle Store Black Coffee, Limitada.

Boutiques de Maputo, Limitada.

Caixa de Moda, Limitada.

CH Auto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Concessão Mineira 591C, S.A.

Concessão Mineira 734C, S.A.

Concessão Mineira 6825C, S.A.

Concessão Mineira 6826C, S.A.

Concessão Mineira Calcário Matutuine, S.A.

Domar, Limitada.

ECA - Enoque Consultores e Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

EJR Sport Lifestyle, Limitada.

FAPROPEL - Fabrica de Processamento de Papel, Limitada.

Fortuna Fresh Flowers – Sociedade Unipessoal, Limitada.

G.S. Distribuidores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gás Premium Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

IBS - Integral Business Solutions, Limitada.

Interactive Soluções Tecnológicas, Limitada.

Interactive, Soluções Tecnológicas, Limitada.

Lucilio Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mozantique, Limitada.

Nextsoft Technology, Limitada.

Pas Gráfica e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pearson Moçambique, Limitada.

PlenArte Arquitetura e Consultoria, Limitada.

Promotors, Limitada.

Rêlmpago Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Riverbed Safaris, Limitada.

SPR Consultores, Limitada.

Super Power Trading Co, Limitada.

WMCC Engineering Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yufu Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Nacional dos Professores – ANAPRO como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e o requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nacional dos Professores – ANAPRO.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 11 de Maio de 2023. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Valeriano Valério, para efectuar a mudança do nome de sua filha menor Perpétua Valeriano Valério, para passar a usar o nome completo de Valéria Valeriano Valério.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 9 de Junho de 2023. — O Director Nacional, *Fátima Achá Baronet*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362, do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Amândio Xavier Fate Cumbana, a efectuar a mudança do nome de seu filho menor Kayin Fate Cumbana, para passar a usar o nome completo de Israel Fate Cumbana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 30 de Junho de 2023. — O Director Nacional, *Fátima Achá Baronet*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26, do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministro dos Recursos Minerais e Energia,

de 28 de Dezembro de 2022, foi atribuída a favor de Bakora Minerals, Limitada, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 10983L, válida até 27 de Setembro de 2027, para ouro e minerais associados, no distrito de Zumbo, na província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 14° 45' 30,00"	31° 14' 00,00"
2	- 14° 45' 30,00"	31° 06' 30,00"
3	- 14° 46' 00,00"	31° 06' 30,00"
4	- 14° 46' 00,00"	30° 57' 10,00"
5	- 14° 45' 30,00"	30° 57' 10,00"
6	- 14° 45' 30,00"	31° 00' 10,00"
7	- 14° 44' 40,00"	31° 00' 10,00"
8	- 14° 44' 40,00"	31° 04' 30,00"
9	- 14° 43' 40,00"	31° 04' 30,00"
10	- 14° 43' 40,00"	31° 14' 00,00"

Instituto Nacional de Minas, Maputo, 5 de Janeiro de 2023. — O Director-Geral, *Elias Xavier Félix Daudi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Nacional dos Professores - ANAPRO

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, duração, sede e objectivos

ARTIGO UM

Denominação e natureza jurídica

A associação denomina-se por Associação Nacional dos Professores, adiante designada pela abreviatura ANAPRO, é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial a aplicar pela legislação vigente no país.

ARTIGO DOIS

Âmbito, duração e sede

A ANAPRO é de âmbito nacional, é constituída por tempo indeterminado, com a sua sede na Cidade de Maputo, e por deliberação da Assembleia Geral, a sede da ANAPRO, pode ser transferida para qualquer parte do território nacional, desde que tal se mostre necessário à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO TRÊS

Objectivos

Constituem objectivos da ANAPRO:

- a) Promover iniciativas e acções reivindicativas adequadas,

tendentes à melhoria das condições de vida, trabalho, situação social e profissional dos professores;

- b) Promover a satisfação dos interesses sócio-profissionais dos professores, formadores e educadores de infância;
- c) Estabelecer parcerias de cooperação com entidades não-governamentais nacionais e internacionais de modo a fortalecer as actividades da ANAPRO, assim como cooperar com os sindicatos e associações em matéria da defesa da classe docente;
- d) Promover uma educação de qualidade orientada para a responsabilidade e compromisso ético-sócio profissionais;
- e) Promover uma formação contínua e participação activa dos professores nos programas de educação, bem como na concretização do processo educativo em Moçambique e inclusão de professores com competência para leccionar aos alunos com necessidade educativas especiais no Sistema Nacional de Educação;
- f) Promover a nível nacional e internacional uma imagem positiva e os valores da educação;
- g) Estabelecer intercâmbio entre os profissionais da Educação, em todo o território Nacional e com o Ministério que superintende a área,

de modo a desenvolver políticas que visam a valorização contínua das áreas destes profissionais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUATRO

Admissão dos membros

Um) Podem ser membros da ANAPRO, qualquer pessoa singular que tenha contribuído para a sua criação e que tenha assinado a escritura de constituição da ANAPRO ou que tenha participado na Assembleia Geral constitutiva.

Dois) Podem ser membros da ANAPRO, todos os professores e formadores dos diferentes níveis e ramos de ensino do país e os educadores de infância e de adultos, desde que comprove que é professor em algum estabelecimento de ensino ou desempenhe uma função na área de Educação.

Três) Podem, ainda, ser membros pessoas singulares interessadas nos objectivos da ANAPRO e que aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO CINCO

Categoria dos membros

São categorias dos membros da ANAPRO:

- a) Fundador: Pessoa singular que tenha contribuído para a criação, tenha assinado a acta de constituição, tenha participado na Assembleia

Geral Constitutiva e no seu reconhecimento jurídico da ANAPRO;

- b) Honorários: Esta categoria é outorgada a personalidades e ou instituições que tenham contribuído significativamente para a promoção, afirmação e enraizamento social, e que com grande destaque desenvolvam ou tenham desenvolvido um papel relevante na defesa dos interesses dos professores e da educação no país;
- c) Beneméritos: Esta categoria é outorgada a personalidades singulares e ou colectivas que tenham contribuído significativamente para financiamento de actividades conducentes ao cumprimento dos objectivos da ANAPRO.

ARTIGO SEIS

Direitos dos membros

São direitos dos membros os seguintes:

- a) Participar nas actividades promovidas e organizadas pela ANAPRO;
- b) Colaborar na prossecução dos objectivos da ANAPRO;
- c) Propor acções visando a melhoria crescente na prossecução dos objectivos da ANAPRO;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- e) Apresentar por escrito, ao Conselho de Direcção, projectos, sugestões e iniciativa que julgarem convenientes e que estejam enquadrados no âmbito dos objectivos da ANAPRO;
- f) Solicitar a sua exoneração, caso não deseja fazer mais parte da ANAPRO ou queira renunciar a um cargo;
- g) Ser informado sobre o desenvolvimento das actividades da ANAPRO.

ARTIGO SETE

Deveres dos membros

São deveres dos membros os seguintes:

- a) Pagar pontualmente as quotas estabelecidas pela Assembleia Geral;
- b) Respeitar e cumprir o presente estatuto, bem como as disposições dos regulamentos internos;
- c) Desempenhar com zelo os cargos para os quais forem indicados;
- d) Tomar parte das comissões técnicas para as quais forem designados;
- e) Prestar à ANAPRO as informações necessárias ao bom cumprimento das suas finalidades;

f) Abster-se de qualquer acção que comprometa a reputação, funcionamento e o bom nome da ANAPRO;

g) Cumprir os demais deveres previstos no estatuto e no regulamento interno da ANAPRO.

ARTIGO OITO

(Perda de qualidade de membros)

Um) Perde a qualidade de membro da ANAPRO por:

- a) Declaração de vontade expressa de renúncia;
- b) Os que infringirem os deveres sociais, bem como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins estatutários da ANAPRO;
- c) Os que não pagam quotas por um período superior a doze meses, salvo aqueles que apresentem o motivo justificativo;
- d) A não participação em cinco reuniões consecutivas e dez intercaladas, salvo situações de viagem e/ou estudo no estrangeiro com justificação comprovada;
- e) Persistente violação dos estatutos e regulamentos da ANAPRO.

Dois) Ao membro que deixar de pertencer a ANAPRO, por qualquer motivo, não lhe é restituído qualquer contribuição ou doação feita à favor da ANAPRO.

Três) Em caso de renúncia de qualquer membro do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal, o cargo é preenchido pelos respectivos vice-presidentes.

Quatro) O pedido de renúncia deverá ser por escrito até trinta dias antes e, a sua recepção deverá ser protocolada por membros do Conselho de Direcção.

Cinco) Com a perda de qualidade, o ex-membro perde todos os direitos e fica obrigado a devolver à ANAPRO ou as suas representações, quaisquer materiais ou documentos em sua posse e renunciar os compromissos que tenha assumido na sua antiga qualidade de membro;

Seis) Sonegação ou ocultação de informações importantes do Conselho de Direcção da ANAPRO.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NOVE

Órgãos sociais

São órgãos sociais da ANAPRO:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZ

Duração dos mandatos

Todos os membros dos órgãos sociais são designados por um período de três anos, renováveis.

ARTIGO ONZE

Incompatibilidade

Um) Não podem exercer cargos directivos na ANAPRO os membros que exercem cargos de direcção nas escolas.

Dois) Os membros da ANAPRO não podem exercer cargos de direcção nos partidos políticos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DOZE

Natureza e composição da Assembleia Geral

Assembleia Geral é órgão superior da ANAPRO, é constituída por todos os membros, e é dirigida por uma Mesa de Assembleia Geral.

ARTIGO TREZE

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por solicitação dos órgãos sociais ou por um grupo mínimo de dez membros.

Dois) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro membro, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da mesa, sendo que os membros não se podem representar mutuamente.

ARTIGO CATORZE

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar e aprovar os estatutos e outros documentos normativos da ANAPRO;
- b) Eleger de três em três anos os órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a vida e funcionamento dos órgãos sociais da ANAPRO;
- d) Deliberar sobre a aprovação dos relatórios apresentados pelos órgãos sociais;
- e) Delegar poderes ao Conselho de Direcção para celebrar acordos com terceiros em matérias que sejam da sua competência;
- f) Deliberar sobre os demais assuntos relevantes para a vida da ANAPRO.

ARTIGO QUINZE

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é um órgão específico eleito pela Assembleia Geral com a finalidade de conduzir e fiscalizar de modo independente a Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSEIS

Composição da Mesa da Assembleia

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente de mesa, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos dos estatutos.

ARTIGO DEZASSETE

Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de um grupo de dez membros.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZOITO

Natureza e composição do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ANAPRO e é composto pelo presidente, vice-presidente e secretário.

ARTIGO DEZANOVE

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Três) Em cada reunião é lavrada uma acta a ser assinada por todos presentes.

ARTIGO VINTE

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- Zelar pelo cumprimento dos estatutos e garantir a prossecução dos objectivos da ANAPRO;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos sociais da ANAPRO;
- Definir prioridades nas actividades da ANAPRO e traçar orientações gerais;
- Propor à Assembleia Geral a aprovação de quaisquer alterações dos estatutos;

e) Divulgar entre os membros os relatórios de actividades e contas com o respectivo parecer do Conselho Fiscal pelo menos até dez dias antes da Assembleia Geral;

f) Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia Geral;

g) Propor à Assembleia Geral a ratificação de nomeações dos membros honorários e dos membros beneméritos;

h) Apresentar à Assembleia Geral os nomes dos membros admitidos para a ratificação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E UM

Natureza e composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da ANAPRO e é composto pelo presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VINTE E DOIS

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se pelo menos uma vez trimestralmente, sob convocação do respectivo presidente, para a apreciação do relatório de contas apresentada pelo Conselho de Direcção, só podendo deliberar estando presente dois membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade, obedecendo sempre princípios técnicos.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Competências do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira e em especial:

- Dar parecer sobre o relatório de contas a apresentar pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- Fiscalizar o uso racional dos recursos da ANAPRO;
- Organizar e compilar toda a informação relativa a ANAPRO;
- Exercer as funções com zelo e praticar os demais actos em estrito respeito aos estatutos e regulamentos da ANAPRO.

SECÇÃO IV

Do património e fundos

ARTIGO VINTE E QUATRO

Património

Constitui património da ANAPRO os activos e passivos (os valores e bens móveis e imóveis) adquiridos em nome da ANAPRO.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Jóia)

No acto da inscrição na ANAPRO, o membro pagará jóia, de acordo com o valor determinado em Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Quota)

Os membros da ANAPRO pagam uma quota mensal definida e aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E SETE

(Penalizações)

Os membros da ANAPRO que não pagarem atempadamente as suas quotas, são penalizados com o pagamento de uma multa, de acordo com o valor determinado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E OITO

(Fundos)

Constituem fundos da ANAPRO o produto das jóias, quotas e multas cobradas aos membros, assim como doações, legados e herança.

SECÇÃO V

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E NOVE

Casos omissos

Um) Os casos omissos são tratados nos termos da legislação moçambicana aplicáveis às pessoas colectivas.

Dois) Cabe ao Presidente do Conselho de Direcção ou seu representante, esclarecer as dúvidas resultantes da aplicação do presente estatuto.

ARTIGO TRINTA

Extinção e liquidação

Um) A ANAPRO pode ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral por votos da maioria absoluta dos membros.

Dois) Cabe a Assembleia Geral nomear uma comissão liquidatária mediante parecer do Conselho de Direcção.



A.M. Importações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 5 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006148, uma entidade denominada A.M. Importacoes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Armando Luís Massuanganhe, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500619370J, emitido em Maputo, a 19 de Fevereiro de 2021 e residente no bairro Municipal de Muhalaze, cidade da Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de denominada A.M. Importações – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na rua Beijo da Mulata, n.º 11182 B. bairro Triunfo, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu Registo nas Entidades Competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- Venda de material de construção e eléctrico;
- Ferragem;
- Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e pertencente ao sócio Armando Luís Massuanganhe.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ele necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pelo sócio, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil
Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos e termos fixados por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissões)

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades e restantes legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 19 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

All Wash & Car Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Setembro de 2019, foi registada na Conservatória das Entidades Legais, uma sociedade denominada All Wash & Car Service, Limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de All Wash & Car Service, Limitada, e tem a sua sede no distrito Kamubukwana, bairro de Mavalane, casa n.º 36, quarteirão 4, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- Lavagem geral de viaturas, tapetes, sofás, limpeza geral de edifícios,

jardinagem, fumigação, lavagem de roupas, lavagem e ornamentação de viaturas, montagem de alarmes, rebitação ornamentação de matrículas nos espelhos e vidros;

- Manutenção, troca de filtros, óleos, venda de acessórios, montagem de alarmes, proteção de viaturas, alarmes, rebitação e gravação de matrículas, electricidade auto;

- Serviços e comércio.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e administração

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT, dos quais, 75.000,00MT (50%) pertencem a Alfredo Fernando Nuvunga, e os restantes 75.000,00MT (50%) pertencem a Tomás Rafael Macamo.

Dois) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Alfredo Fernando Nuvunga que assume as funções de sócio administrador.

Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Architrave Moz, Limitada

Para efeitos de publicação da acta avulsa da sociedade Architrave Moz, Limitada, matriculada sob NUEL 100346818, foi deliberado pelos sócios a distribuição do capital social, alterando o artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, distribuídos do seguinte modo: João Manuel Gonçalves Dias, com uma quota com o valor nominal de quatro milhões e cinquenta mil meticais, correspondentes a oitenta e um por cento do capital social; António Domingos Gonçalves Dias, com uma quota com o valor nominal de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a dezanove por cento do capital social. Apartando-se completamente da sociedade, a senhora Irmantina Roge Mauricio Dias.

Está conforme.

Matola, 17 de Junho de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

Associação Chiganga

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e vinte e um, foi registada sob NUEL 101479781, a Associação Chiganga, constituída por documento particular a 29 de Março de 2023, seguintes:

Aos trinta dias de Janeiro de dois mil e vinte e três pelas nove horas, na sede da Associação Chiganga, distrito de Sanga, província do Niassa, teve lugar a segunda sessão ordinária, na qual estiveram presentes os seguintes membros: Rachide Ali, Bruno Esormonu, Mohamed Sanusi Omar, Amido Cássimo, João Adelino Mongaia, Ania Rachide, Alberto Abdala Kalela e Muhammad Imran Abdul Sattar.

Estiveram ausente por motivo justificados os seguintes membros nomeadamente: Omar Daimane, Saide Ali Casandila, Buana Issa e Ali Saide

A reunião foi precedida pelo presidente da Associação como orgão senhor Rachide Ali, que iniciou a sua intervenção. Desejando a todo o colectivo da associação boas entrda do ano de 2023.

A sessão teve como ponto de agenda:

- I - Saida de membros e entrada de novos membros.
- II - Pleno de actividade de 2023.
- III – Diversos.

Saida de membros e entrada de novos membros.

O presidente explicou os membros que para dinamizar as actividades de associação precisasse de revitalizar e responsabilizar os membros nas actividades da mesma, nesta senda culminou com a saída dos seguintes membros:

- 1- Omar Daimane
- 2- Saide Ali Casandila
- 3- Buana Issa
- 4- Ali Saide

E na entrada dos seguintes membros:

- 1 - Bruno Esomonu, casado, natural de Ng-Ahiara-Nig, residente na cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100038140Q, emitido a 26 de Fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.
- 2 - Mohamed Sanusi Omar, casado, natural de Sudão, residente na Matola, bairro Sikwama, cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100126455F, emitido a 27 de Abril de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.
- 3 - Amido Cássimo, solteiro, natural de Lichinga, residente no bairro

Niassal, distrito de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010100463149M, emitido em 20 de Agosto de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil de Lichinga.

- 4 - João Adelino Mongaia, casado, natural de Mandimba, residente na cidade de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010100053535B, emitido a 6 de Janeiro de 2021, pelo Direcção de Identificação Civil de Lichinga.
- 5 - Ania Rachide, solteira, natural do distrito de Sanga, residente no Bairro de Namacula, cidade de Lichinga, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de identidade número 010104708501B, emitido a 6 de Janeiro de 2021, pelo Direcção de Identificação Civil de Lichinga.
- 6 - Alberto Abdala Kalela, solteiro, natural de Sanga, residente em Namacula, cidade de Lichinga, portador do Bilhete de Identidade n.º 010100882794B, emitido a 1 de Setembro de 2020, pelo Direcção de Identificação Civil de Lichinga.
- 7 - Muhammad Imran Abdul Sattar, divorciado, natural de PAK KARACHI, de nacionalidade indiana e residente na Avenida Josina Machel 617 2ºAF-2 B.CENTRAL KAMPFUMO-Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100104071229J, emitido a 21 de Dezembro de 2021, pelo Direcção de Identificação Civil de Maputo.

II - Plano de actividade

Para o ano de 2023 a associação vai reniciar das actividades de exploração de ouro, neste contexto os membros de desempenhar e procurar os investidores na busca de financiamentos para o efeitos.

III - Diverso

Nos diversos o presidente lançou uma ideia de transformar associação em cooperativa para poder atrair os investimentos, neste contextos membros deve procurar formas de como concretizar esta ideia, para o bem da associação.

Não havendo nada a tratar o presidente deu por encerrada a sessão, quando era doze horas e quarenta e cinco minutos, na qual se lavrou a presente acta que depois de lida e aprovada pelos membros da associação, vai ser assinado pelos mesmos.

Está conforme.

Lichinga, 11 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Lufs Sadique Michessa Assicone*.

Auto Suplies Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Abril de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101746348, uma entidade denominada Auto Suplies Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yongjun Wu, solteiro, natural de Anhui, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, Passaporte n.º ED8825486, emitido a 15 de Março de 2019, pelo China.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adota a denominação Auto Suplies Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem sua sede Avenida Moçambique, bairro de Zimpeto, n.º 41, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a actividade de moagem de cereais em estabelecimentos especializados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma quota do único sócio Yongjun Wu equivalente a 100% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Yongjun Wu, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio-gerente, ou ainda por procurador designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEIS

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 8 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Bottle Store Black Coffee, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e sete de Março de dois mil e vinte e três, exarada a folhas um a quatro, do Contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 105004558, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

(Denominação, duração, sede e objecto)

Pelo presente contrato, a parte constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui em tempo indeterminado e se rege pelo presente contrato e por demais legislação aplicável. sob a firma Bottle Store Black Coffee, Limitada, onde a sede tem a sua sede e estabelecimento principal no bairro Chinonanquila, Posto Administrativo da Matola Rio, distrito de Boane, província de Maputo, podendo no entanto, abrir delegação ou qualquer outras formas de representação em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro, cujo a actividade é o comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados.

ARTIGO DOIS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal cujo o comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados.

Dois) Prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) Mediante decisão dos sócios a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em

projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou de formas de associação, segundo as modalidades admitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil meticais e correspondente a soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas pelos respectivos sócios fundadores:

- Uma quota de 50.000MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 50% por cento do capital social, pertencente a Leonardo de Sousa;
- Uma quota de 5.000MT (dez mil meticais), correspondente a 5% por cento do capital social, pertencente a Daniela Vilaça de Sousa;
- Uma quota de 5.000MT (dez mil meticais), correspondente a 5% por cento do capital social, pertencente a Letyia Vilaça de Sousa;
- Uma quota de 5.000MT (dez mil meticais); correspondente a 5% por cento do capital social, pertencente a Rafaela Vilaça de Sousa;
- Uma quota de 35.000MT (trinta e cinco mil meticais) correspondente a 35% por cento do capital social, pertencente a Paula Vilaça de Sousa.

ARTIGO QUARTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão unânime dos sócios nos termos do quadro previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições indicados, por escrito, pelos sócios e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO QUINTO

Superimento, prestação suplementares e direito dos sócios

Um) Depende da debilação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos

Dois) Aos sócios poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas, nas condições em que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito

ou empréstimo a sociedade a qualquer deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) É livre a divisão e a sucessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) Com vista a aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão a sociedade por cada registada, com aviso de recepção no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Três) E numa qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Quatro) Não há caducidade de posição de sócio, originada pela morte ou impedimento de um dos sócios, porque os seus serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessação de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo ou seja, dada a caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente a imagem da sociedade e dos restantes sócios: e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota não lhe fique a pertencer por inteiro na sequência de partilha de bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser concedida no prazo mínimo de noventa dias, contados a partir da data em que a sociedade tiver tomado conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço de amortização será feito na sede social, em prestações anuais, que por acordo poderá ser dividido por duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização deverá acrescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos

ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas da gerência no exercício findo e do orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por um dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de quinze dias, que verbalmente, quere pela forma escrita.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Leonardo Fernando Voeira de Sousa, ou alguém por este nomeado em acta e representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente.

Dois) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo respectiva reunião convocada pelo sócio gerente, ou a pedido de qualquer dos membros.

Três) No caso da ausência ou incapacidade temporária do sócio gerente nomeado, o conselho de gerência poderá mandar um dos seus membros em sua substituição.

Quatro) Para obrigar validamente a sociedade, será necessária a assinatura do sócio gerente Leonardo Fernando Vieira de Sousa.

Cinco) A determinação de funções assim como a definição das competências da sócia gerente de outros sócios será restabelecida por deliberação da assembleia geral.

Seis) Fica expressamente vedada aos membros de conselhos de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Funcionamento e responsabilidade da gerência

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados, todos os seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomados por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o sócio gerente o voto de qualidade.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas cotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante a constituição de outros fundos de reserva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Transformação da sociedade

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e extinção da sociedade

A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de litígio

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas às matérias controvertidas a jurisdição do tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, 27 de Junho de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.

Boutiques de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Junho de dois mil e vinte e três, da assembleia geral da Boutiques de Maputo, Limitada, sociedade comercial por quotas matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 10107 a folhas 94, do livro C-24, o sócio António José Lima Rorigues Branco cedeu a totalidade da sua quota a favor do sócio Abílio de Lobão Soeiro Júnior, em consequência, do que foi alterada a redacção dos artigos quarto e décimo do pacto social, que passarão a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dois mil e quinhentos meticais e corresponde a uma única quota titulada pelo sócio Abílio de Lobão Soeiro Júnior.

Dois) Permanece inalterado.

Três) Revogado.

Quatro) Permanece inalterado.

Cinco) Permanece inalterado.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) Permanece inalterado.

Dois) Permanece inalterado.

Três) Revogado.

Quatro) Revogado.

Que em tudo o mais não alterado permanecem válidos os termos do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, 29 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Caixa de Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 105005194, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada: Caixa de Moda, Limitada, constituída entre os sócios: Agostinho Bahati, natural de Montepuez-Cabo Delgado, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 0301047238315C, de 25 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Pemba, residente no bairro

Central Urbano da Cidade de Nampula; Elisa António, natural de Montepuez-Cabo Delgado, moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 021001680413B, de 22 de Julho de 2022, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Nampula, residente em Nampula, rua de Condomínio da Gassama, cidade de Nampula; Yassine Miguel, natural de Montepuez-Cabo Delgado, moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 021004603833C, de 26 de Outubro de 2020, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Pemba, residente no bairro de Matuto-2, Vila Autárquica de Montepuez. Celebram o presente contracto de sociedade que na sua vigência se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Caixa de Moda, Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na rua da Vigilância, ao lado da Residencial Roadway perto da assembleia provincial, bairro Urbano Central, na cidade de Nampula.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto comercio a grosso e a retalho de:

- Vestuários, calçados e acessórios;
- Cosméticos, produtos de higiene e farmacêuticos;
- Perfumes, relógios, artigos de ourivesaria e joalharia;
- Artigos desportivos.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de cinco quotas dos sócios nas seguintes proporções:

- Agostinho Bahati, com 350.000,00MT, o que corresponde a setenta por cento do capital social;
- Elisa António, com 100.000,00MT, correspondentes a vinte por cento do capital social;
- Yassine Miguel, com 50.000,00MT, correspondentes a dez por cento do capital social, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho da administração)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pelo sócio Agostinho Bahati, que desde já é nomeado a administrador.

Nampula, 20 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

CH Auto – Sociedade Unipessoal, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeito de publicação, que por ter saído inexacto, no *Boletim da República*, n.º 71, III série, de 3 de Setembro de 2014, no primeiro parágrafo da segunda página, onde se lê «... de nacionalidade indiana...», deve se ler: «... de nacionalidade moçambicana...»

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Concessão Mineira 591C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 28 de Junho de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 591c, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 591C, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como, calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no País ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmem aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação de Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e

b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:

- i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
- ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Fiscal Único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, ,

com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente

para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os Administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d), l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electrónicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da Sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao órgão de fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um

Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O Fiscal Único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como Fiscal Único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de Fiscal Único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da Sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, por Michel Stawicki e por Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os Administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando o número 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico,
Illegível.

Concessão Mineira 734C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 734C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 734C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de

quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições

ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital

social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de mil acções, pelo menos;
- Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se

representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o

fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- O local, dia e hora da reunião;
- A espécie de reunião;
- A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevido a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;

h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

j) Contrair empréstimos;

k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;

l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;

m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d), l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, não só a qualquer dos

seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de

Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;

- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem

como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos

preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível.*



Concessão Mineira 6825C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 6825C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 76826C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relaccionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de duzentos e vinte e cinco mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de

remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou

e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo

parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;

- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d), l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos

administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um

Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização

ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.



Concessão Mineira 6826C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira 6826C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 6826C, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de

duzentos e cinquenta mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmem aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo

projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmissor uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas

que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do

exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral..

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia

Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e

local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d), l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus

precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro

do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;

- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;

- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;

- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral,

do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;

- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Concessão Mineira Calcário Matutuíne, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por contrato de sociedade, de 28 de Junho de 2023, se constituiu a sociedade Concessão Mineira Calcário Matutuíne, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira Calcário Matutuíne, S.A. é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida 24 de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações

ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no país ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em espécie, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e

- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas à remissão e, no caso de ficarem:

- i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
- ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo

quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade

aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em

jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho Fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões

do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração

dependem de parecer favorável do órgão de fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d), l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electronicamente e de forma a

serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou

de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O fiscal único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do fiscal único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus

membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir-se com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos, uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o fiscal único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O fiscal único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa

da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de fiscal único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao fiscal único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo Código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, Michel Stawicki e Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao Conselho Fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando os n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível.*

Domar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta do do dia treze de Março de dois mil vinte e três, da sociedade Domar, Limitada, foi deliberada por unanimidade a cedência total das quotas por parte da sócia Pambene Holding, Limitada e do sócio Songueia Pateguana, bem como a nomeação de novo membro da administração, havendo, portanto, a necessidade de se proceder à alteração dos artigos artigos quarto, décimo e décimo primeiro dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 3.243.000,00MT (três milhões, duzentos e quarenta e três mil meticais) e corresponde à soma de 2 quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota própria no valor nominal de 2.918.700,00MT, correspondendo a 90% do capital social, pertencente a Valegy Neves Afonso; e
- b) Uma quota no valor nominal de 324.300,00MT, correspondendo a 10% do capital social, pertencente a DoMar, Limitada (quota própria).

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais administradores a eleger em assembleia geral pelos sócios, nomeando-se, desde já, o administrador Valegy Neves Afonso, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 1101001068321.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já autorização expressa nos presentes estatutos.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um administrador;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, 10 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível.*

ECA - Enoque Consultores e Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 12 de Julho de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105006494, uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, nos termos da legislação comercial vigente.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade de advogados e adopta a denominação de ECA - Enoque Consultores e Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelo presente estatuto e pela legislação em vigor aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, n.º 1991, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício de advocacia, de todas as actividades de assistência /consultoria jurídica, administração de massas falidas, agenciamento imobiliário, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é no valor de cinquenta mil meticais e é correspondente a uma quota única, pertencente ao sócio Enoque Carlos Alberto Monjane, podendo, quando necessário, ser aumentado ou diminuído por deliberação do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Uma) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único, Enoque Carlos Alberto Monjane, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados e resolvidos de acordo com as leis vigentes em Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

**EJR Sport Lifestyle, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de cinco do mês de Julho de dois mil vinte e três, da sociedade EJR Sport Lifestyle, Limitada, com sede na avenida Emília Daússe, n.º 1242, rés-do-chão, na cidade de Maputo, com

o capital social de um milhão e duzentos mil meticais, matriculada sob o NUEL 101472140, se delibera ou sobre a mudança de endereço da sociedade, aumento do capital social, alteração do objecto e consequente alteração parcial dos estatutos no seu artigo primeiro da sede.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação EJR Sport, Lifestyle, Limitada, com a nova sede na avenida Emília Daússe, n.º 1242, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria desportiva, fornecimento de todo o tipo de artigo desportivo, importação e exportação, criação e organização de eventos desportivos e outras actividades conexas com a actividade principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado, é de um milhão e duzentos mil meticais, que correspondem à soma de 3 quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e vinte mil meticais, o equivalente a 35% do capital social, pertencente ao sócio Elton de Jesus Rock;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e vinte mil meticais, o equivalente a 35% do capital social, pertencente ao sócio Abassi Amade Janfar; e
- c) Uma quota no valor de trezentos e sessenta mil meticais, o equivalente a 30% do capital social, pertencente ao sócio Momed Iqbal Issa Tarmamade.

Maputo, 5 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAPROPEL – Fábrica de Processamento de Papel, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 101937062, uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada, denominada FAPROPEL – Fábrica de Processamento de Papel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de FAPROPEL – Fábrica de Processamento de Papel, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social no Parque Industrial de Beluluane, posto administrativo da Matola-Rio, distrito de Boane, província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade, bem como criar e encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade industrial, nomeadamente:

- a) Indústria de produção de todo o tipo de papel;
- b) Indústria de produção de todo o tipo de embalagens de papel;
- c) Actividade de comércio geral com vendas a grosso e a retalho;
- d) Actividade de importação e exportação.

Dois) Por deliberação da administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitido por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), e corresponde à soma de duas (2) quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco

mil meticaís (25000,00MT), o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente ao sócio António Alberto Paulo Matebele, casado, natural de Nametil, Sede, residente em n.º 109, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100133645C, emitido a trinta e um de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticaís (25.000,00MT), o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Manuel Fernando, solteiro, maior de idade, natural de Maputo, residente no posto administrativo da Matola-Rio, distrito de Boane, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100101712M, emitido a trinta e um de Março de dois mil e vinte, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito. Porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura dos dois sócios, ou ainda, pela assinatura de um director executivo ou mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados pelos sócios.

Três) Até à data da realização da primeira sessão da assembleia geral, a sociedade será vinculada pela assinatura dos dois sócios, os senhores António Alberto Paulo Matabele e Eduardo Manuel Fernando.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um sócio, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que represente todos na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, Julho de 2023. — O Técnico, *Illegível*.

Fortuna Fresh Flowers – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 14 de Junho de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105004985, uma entidade denominada Fortuna Fresh Flowers – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fortunato Elias Muaga, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100101560550P, emitido a 4 de novembro de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constitui uma sociedade unipessoal de um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fortuna Fresh Flowers – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 101, Alto Maé B, na cidade de Maputo, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social e participação

A sociedade tem por objecto social o fornecimento de todo o tipo de flores.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, Fortunato Elias Muaga, que pode exercer actividade profissional para além da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição

será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela assinatura do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Direitos especiais dos sócios

O sócio tem como direitos especiais, dentre outros, as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade e na Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

G.S. Distribuidores – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 5 de Julho de 2023, foi matriculada, sob o NUEL 105006149, uma entidade denominada G.S. Distribuidores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Luciano Alberto Nhansue, solteiro, maior, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110502660328C, emitido em Maputo, a 4 de maio de 2023, residente no bairro municipal da Machava KM 15, cidade da Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação G.S. Distribuidores – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na avenida Mártires da Machava, n.º 390, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo nas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- Venda de material de construção e eléctrico;
- Ferragem;
- Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Luciano Alberto Nhansue.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ele necessite nos termos e condições fixados.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do sócio, de um gerente ou de um procurador especialmente constituído pelo sócio, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovada assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos e termos fixados por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Gás Premium Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de vinte e nove de Junho de dois mil e vinte e três, exarada de folhas um a quatro, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com o NUEL 105006163, foi constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Gás Premium Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 4, rua do Namuno, parcela n.º 190, porta 2, Matola, província de Maputo.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do país, criar sucursais dentro e fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a venda de combustíveis.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem

mil meticais), correspondente a cem por cento do capital social subscrito.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A sociedade ou cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre. Relativamente a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do sócio, que goza do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar a quota na qualidade de proprietário ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida juridicamente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por cada ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação da sociedade

Um) A administração e gerência, bem como a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, estarão a cargo de Ivan Magoudine Manhiça, na qualidade de administrador.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à administração da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de lugar ou arrendar bens móveis e imóveis da sociedade ou em benefício dele.

Três) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos por um único sócio, este que é o representante da

empresa na proporção de cem por cento da percentagem destinada ao fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte, incapacidade ou inabilitação do sócio, dissolve-se, porém, nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral, que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Matola, 11 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



IBS – Integral Business Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia trinta de Maio de dois mil vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105003907, uma sociedade denominada IBS – Integral Business Solutions, Limitada, que será regida pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação IBS – Integral Business Solutions, Limitada e tem a sua sede no bairro Central, quarteirão 2, casa n.º 24, rua sem nome, Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Gestão de projectos;
- b) *Agro-business*, agricultura e pecuária;
- c) Gestão de recursos humanos;
- d) Consultoria fiscal;
- e) Consultoria ambiental;
- f) Contabilidade e auditoria;
- g) Comércio e serviços;
- h) Serviços de aluguer de viaturas (*rent a car*);
- i) Organização e promoção de workshops;
- j) Abertura e encerramento de projectos;
- k) Tradução e interpretação em conferências;
- l) Tramitação de processos laborais e migratórios;

- m) *Procurement* de bens e serviços;
- n) Desenvolvimento institucional;
- o) fornecimento de material de limpeza.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao senhor Egas Domingos Mulima – com vinte e cinco mil meticais, casado, natural de Inhassunge, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110200545483J, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Jacqueline Mweli – com vinte e cinco mil meticais, solteira, maior, natural da Beira, residente em Nampula, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030102632336B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, que corresponde a 50% do capital social.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Egas Domingos Mulima e Jacqueline Mweli.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

Cinco) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios único ou pela assinatura do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 12 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Interactive, Soluções Tecnológicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e vinte e três da sociedade denominada, Interactive, Soluções Tecnológicas, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100060868, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram e decidiram sobre a cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos, tendo sido por consequência, alterado o artigo quarto que passa a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Omia Autem, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Hélia Clara Maninguane David; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Daniel Boaventura Enóque Tomicene David.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Interactive, Soluções Tecnológicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia trinta de Junho de dois mil e vinte e três, da sociedade denominada, Interactive, Soluções Tecnológicas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100060868, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram e decidiram sobre a mudança da sede social e alteração parcial dos estatutos, tendo sido por consequência, alterado o artigo segundo, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na rua Joe Slovo, n.º 145, distrito municipal Kampfumo, cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Lucilio Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e vinte e três, foi registada sob o NUEL 105006346, a sociedade Lucilio Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular a 10 de Julho de 2023, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Lucilio Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida 4 de Outubro, bairro da Matola, n.º 133, província de Maputo.

Dois) Por deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como proceder com a abertura de sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de contabilidade e finanças.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas ou não, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário, é de 70.000,00MT, correspondente a uma única quota detida integralmente pelo sócio único Lucílio Milagre Manjate.

Dois) Mediante decisão do sócio único, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único.

Dois) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem ao sócio.

Três) A sociedade pode constituir mandatários/procuradores da própria sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio)

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, devendo registar em acta as suas decisões

ARTIGO OITAVO

(Balanço e lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal, tendo início em 1 de Janeiro e encerrará a 31 de Dezembro.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessária reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

ARTIGO NONO

(Morte, interdição ou inabilitação de sócio)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do único sócio, os herdeiros assumem automaticamente o seu lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade poderá dissolver-se por decisão do sócio único e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial (publicado pela Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio de 2022).

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Mozantique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e vinte tres, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006072, que será regido pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Mozantique, Limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, n.º 681, rés-do-chão, bairro Central.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto compra e venda de artigos antigos (antiguidade); artigos numismáticos; artigos de filatelia e livros antigos e revistas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 25.000,00MT, pertencente ao sócio Anvar Abdul Latif, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Khurshidara Haji Ebrahim Latif, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100296444P, emitido a 30 de Junho de 2010; e
- b) Uma quota no valor de 25.000,00MT, pertencente ao sócio Khurshidara Haji Ebrahim Latif, casada em

regime de comunhão de bens adquiridos com Anvar Abdul Latif, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100296450C, emitido a 30 de Junho de 2010.

ARTIGO QUARTO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração e gestão da sociedade fica a cargo do sócio Anvar Abdul Latif. Para obrigar a sociedade, basta a assinatura do administrador único.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislações aplicáveis no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, 7 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Nextsoft Technology, Limitada

Para efeitos de publicação da acta avulsa da sociedade Nextsoft Technology, Limitada, matriculada sob o NUEL 101598829, foi deliberado pelos sócios a divisão e cessão de quotas, entrada do novo sócio, alterando o número dois do artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de um milhão e quinhentos meticais, dividido e representado em cinco quotas desiguais nomeadamente:

- a) Uma quota no valor de 300.000,00MT (trezentos mil meticais), pertencente a sócio Rui Luís João Coutinho Júnior;
- b) Uma quota no valor de 37.500,00MT (trinta e sete mil e quinhentos meticais), pertencente ao sócio Archer Prince Agnelo Sarmento;
- c) Uma quota no valor nominal de 37.500,00MT (trinta e sete mil e quinhentos meticais), pertencente ao sócio Tejana Perreira Sarmento;
- d) Uma quota no valor nominal de 37.500,00MT, pertencente a sócio Agc Holdings, Limitada;

- e) Uma quota no valor nominal de 1.087.500,00MT, pertencente ao sócio Archer Agnelo Sarmento.

Está conforme.

Matola, 12 de Julho de 2023. — A Conservadora, *Ilegível*.



Pas Gráfica e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Setembro de 2022, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101833356, uma entidade denominada, Pas Gráfica e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Silva Armando Macucule, 28 anos de idade, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 100200587148A, emitido em 13 de Junho de 2022, residente no bairro Mahanhane, Boane quarteirão 2, casa 1.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pas Gráfica e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede bairro do Areporto, (Mercado Adelina), Avenida Angola, cidade de Maputo, Mocambique, podendo sempre que achar conveniente abrir filiais e sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por um período indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gráfica e serigrafia;
- b) Publicidade;
- c) Canalização;
- d) Transporte;
- e) Fornecimento de material de escritório;
- f) Limpeza industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto social, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralizado neste acto e em moeda corrente nacional, é de 10.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a soma de uma só quota assim distribuída:

Uma quota de valor nominal de 10.000,00MT, correspondente a 100% do capital social, é pertença do sócio Silva Armando Macucule.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e gerência toma direito quanta cessão.

Três) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Silva Armando Macucule.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição de lucros e dissolução)

Um) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção da respectiva quota, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo da reserva legal.

Dois) A sociedade dissolve se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará a comissão liquidatária.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Pearson Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e nove dias de Novembro de dois mil e vinte e dois, a assembleia geral extraordinária da sociedade denominada Pearson Moçambique, Limitada, constituída e existente ao abrigo das leis em vigor na República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 101178102, com o capital social de 875.000,00MT (oitocentos e setenta e cinco mil meticaís), deliberou por unanimidade de votos a alteração do artigo sétimo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes actos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem cumprir com o disposto no artigo sexto;
- c) Se qualquer titular da quota, não participar activamente da vida da sociedade, designadamente as actividades previstas no artigo oitavo, por um período igual ou superior a dois anos, sem fundamentada justificação.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

Maputo, 14 de Julho de 2023. - O Técnico, *Ilegível*.

PlenArte – Arquitectura & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101657663, uma entidade

denominada PlenArte – Arquitectura & Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Amália Iolanda Macaringue, maior, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 10300396594C, emitido a 7 de Dezembro de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Chinhande Afredo Mussa, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100022476B, emitido a 11 de Outubro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A PlenArte – Arquitectura & Consultoria, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, regida pelo presente contrato e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Polana Cimento-A, podendo, por deliberação dos sócios, transferir a sua sede, bem como abrir quaisquer outras formas de representação onde e quando achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de projectos de arquitectura e construção civil;
- b) Consultoria na área de arquitectura e construção civil;
- c) Gestão imobiliária;
- d) Design de interiores.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100 000,00MT (cem mil meticaís), correspondente a soma de duas quotas, nomeadamente:

- a) 80 000,00MT (oitenta mil meticaís), correspondente a oitenta por cento (80%), pertencente a sócia Amália Iolanda Macaringue, titular do NUIT n.º 129097469;
- b) 20 000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a vinte por cento (20%), pertencente ao sócio Chinhande Alfredo Mussa, titular do NUIT n.º 106754020.

ARTIGO QUINTO

(Representação dos sócios)

A administração da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Amália Iolanda Macaringue que desde já passa a assumir a função de administradora da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Abertura e operações bancárias)

Para a abertura de contas bancárias bem como todas operações bancárias relacionadas com a sociedade, ambos sócios devem aprovar e assinar.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de um dos membros.

ARTIGO OITAVO

(Remissão)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Promotors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Abril de 2023 e contrato datado de vinte e dois de Junho de 2023., da sociedade Promotors, Limitada, com sede na Avenida de Angola n.º 2850, cidade de Maputo, com o capital social de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100539349, a sociedade deliberou a cessão das quotas detidas pelos sócios Pedro Bessa Costa Pereira e José Pedro Ribeiro Albuquerque, cada uma no valor total de 31.250.000,00MT (trinta e um mil e duzentos e cinquenta meticais), correspondente a 12,5% do capital social da sociedade, cada uma, e cedeu a favor da Sociedade Técnica Industrial, S.A.

Em consequência da cessão efectiva, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), e encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) O capital social é dividido em uma quota assim distribuída:

- a) Técnica Industrial, S.A., com uma quota no valor de 250.000,00MT (duzentos e cinquenta mil meticais), equivalentes a 100% (cem) por cento do capital social.

Maputo, 12 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Rêlampago Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da decisão do sócio único da sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Rêlampago Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, registada na Conservatória de Registos de Entidade Legais de Tete sob NUEL 101789853, no dia seis de Julho do ano de dois mil e vinte e três, pelas nove horas e trinta minutos, na sede social sita no bairro Mutauanha, quarteirão n.º 2, cidade de Nampula, reuniu-se o sócio único da sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, nomeadamente: Félix Agostinho, titular de uma e única quota no valor nominal de 500.000,00MT, equivalente á 100 % do capital social, com dispensa de quaisquer outras formalidades prévias de aviso de convocação do sócio, nos termos do artigo 260 do Código Comercial, manifestou a vontade de se reunir para decidir validamente sobre os seguintes pontos da agenda de trabalho: Decidir sobre a mudança da sede social e decidir sobre a alteração parcial do pacto social, tendo de seguida o presidente dado início a apresentação e discussão do primeiro ponto de ordem da agenda de trabalho, onde o sócio único decidiu mudar a sede da sociedade da no bairro Mutauanha, cidade de Nampula para bairro Bagamoyo, cidade de Moatize, província de Tete, alterando-se o artigo primeiro, o número um, do artigo terceiro, número um, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rêlampago Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Bagamoyo, cidade de Moatize, província de Tete, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Tudo o resto não abrangido por estas alterações se mantém inalterados.

Está conforme.

Tete, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.



Riverbed Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e vinte dois, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101683133, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Riverbed Safaris, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Riverbed Safaris, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 591, 1.º andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do competente registo na conservatória de registo das entidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Turismo;
- b) Segurança;
- c) Serviços de tecnologias de informação;
- d) Fornecimento de hardware;
- e) Integração e desenvolvimento de sistemas;
- f) Agricultura;

- g) Comércio;
h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtenção das necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) John William Cussons, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A06438888, emitido a doze de Dezembro de dois mil e dezassete, pelo Dept of Home Affairs;
- b) Maria Jacoba Cussons, com uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, casada, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º A09114443, emitido a nove de Fevereiro de dois mil e vinte, pelo Dept of Home Affairs.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição por morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais e mandato)

Um) São órgãos da Riverbed:

- a) A assembleia geral; e
b) O conselho de administração.

Dois) Os órgãos sociais da Riverbed, são eleitos por mandatos com duração de cinco anos, renováveis uma ou mais vezes.

Três) Podem ainda ser membros do conselho de administração pessoas que não sejam sócios da sociedade.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um(a) presidente e um(a) secretário(a).

Três) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, email, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se validamente sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes em pleno gozo dos seus direitos e deveres estatutários, competindo ao presidente da mesa da assembleia geral um voto de qualidade em caso de empate.

Dois) Exigem voto favorável de três quartos de membros presentes, as deliberações relativas à alteração dos estatutos, destituição dos titulares dos órgãos sociais e exclusão dos membros.

Três) A deliberação sobre a extinção da sociedade requer o voto favorável de pelo menos três quartos do número total dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger ou destituir os membros dos seus órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre relatório de gestão e contas do exercício, e sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade, incluindo os aumentos do capital social.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou o presente estatuto não reservem exclusivamente à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade para o desempenho das atribuições que por lei e pelos presentes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Gerir e administrar todos os negócios da sociedade, realizando todas as operações que constituem o seu comércio;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- d) Cumprir e fazer cumprir a lei, os presentes estatutos, os regulamentos, e demais normativos internos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um procurador devidamente habilitado para o efeito;
- c) Pela assinatura de dois membros do Conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um administrador e de um procurador devidamente habilitado para o efeito.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dúvidas e casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado

pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Salvo deliberação da assembleia geral em contrário, consideram-se para todos os efeitos legais e contratuais, designados os seguintes representantes até a data da primeira reunião do conselho de administração para o primeiro mandato:

- a) John William Cussons;
- b) Maria Jacoba Cussons.

Maputo, Março de 2022. — O Técnico,
Illegível.

**SPR Consultores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Setembro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101214087, uma entidade denominada SPR Consultores, Limitada, entre:

Mário Ernesto Sevene, filho de Ernesto Sevene e de Felizarda Romeu, natural de Massinga, residente no quarteirão 3, casa n.º 101, município de Boane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990359N, emitido a 4 de Janeiro de 2015, pelos Serviços de Identificação Civil da cidade da Matola, titular do NUIT n.º 100435217;

Antónia Liana da Silva Reis, filha de Porfírio João da Silva e de Lúcia Luís Nhampossa, natural de Maputo, residente no bairro do Jardim, rua das Acácias, n.º 124, 2.º andar, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100089742B, emitido a 10 de Abril de 2015, pelos Serviços de Identificação Civil da cidade de Maputo, titular do NUIT n.º 108608986; e

Amélia Paulo Vilanculo, filha de Paulo Bulau Vilanculo e de Rosita Xavier Chauque, natural de Maputo, residente no bairro Guava, Quarteirão n.º 7, casa n.º 136, distrito de Marracuene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11020038024S, emitido a 24 de Junho de 2015, pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Maputo, titular do NUIT n.º 122358178.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de SPR Consultores, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida 25 de Setembro, n.º 2400, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria na área da propriedade industrial, mediante assessoria aos clientes, nomeadamente quanto a:

- a) Tramitação de pedidos de pesquisa de anterioridade de direitos da propriedade;
- b) Depósito de pedidos de registo nacional e internacional de direitos da propriedade industrial;
- c) Apresentação de respostas aos despachos de recusa de pedidos de registo de direitos da propriedade industrial;
- d) Dedução de oposições contra pedidos de registo de direitos da propriedade industrial;
- e) Apresentação de respostas às oposições deduzidas contra pedidos de registo de direitos da propriedade industrial;
- f) Apresentação de recursos contra despachos que decidem sobre os pedidos de registo de direitos da propriedade industrial;
- g) Apresentação de pedidos de averbamento de registo de direitos da propriedade industrial;
- h) Solicitação de emissão de certidões de depósito, títulos e certificados de registo de direitos da propriedade industrial;
- i) Vigilância do mercado, apresentação de denúncias de violações de direitos da propriedade industrial às autoridades competentes;
- j) Assistência em processos negociais e elaboração de propostas contratuais, tendo por objecto direitos da propriedade industrial;
- k) Assistência às empresas, inventores e inovadores sobre as melhores opções de avaliação, protecção e gestão de direitos da propriedade industrial.

Dois) A sociedade presta igualmente consultoria para a constituição e registo de empresas, elaboração de estatutos, regulamentos e contratos diversos, incluindo a elaboração de quaisquer pareceres jurídicos sobre as mesmas matérias.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de 10.000,00MT (dez mil meticaís), correspondente a três quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de 7.500,00MT (sete mil e quinhentos), correspondente a 75% do capital social, pertencente ao sócio Mário Ernesto Sevene;
- b) Uma quota no valor de 2.000,00MT (dois mil meticaís), correspondente a 20% do capital social, pertencente à sócia Antónia Liana da Silva Reis;
- c) Uma quota no valor de 500,00MT (quinhentos meticaís), correspondente a 5% do capital social, pertencente à sócia Amélia Paulo Vilanculo.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por 2 (dois) administradores sendo já nomeados os senhores Mário Ernesto Sevene e Antónia Liana da Silva Reis, conforme deliberado pela assembleia geral, obrigando-se pela assinatura de qualquer um deles.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas para obrigar a empresa)

Um) A empresa está vinculada através de:

- a) Assinatura de um único administrador devidamente mandatado para o efeito;
- b) Assinatura conjunta de um administrador e de um representante;
- c) Assinatura de um representante nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado, mediante simples carta.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Super Power Trading Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o NUEL 101952355, a cargo de Hermínia Pedro Gomes, conservador notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Super Power Trading Co, Limitada, constituída entre os sócios: Jianing Zhou e Huizhong Chen, que se rege com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Super Power Trading Co, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país se rege pelo presente estatuto e preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede social, na província de Nampula, na Estrada Nacional n.º 13, em frente ao mercado do Waresta. Tem duração por tempo indeterminado, contando com a data do seu registo na entidade competente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Jianing Zhou no valor de 40.000,00MT, equivalente a 80%;
- b) Huizhong Chen no valor de 10.000,00MT, equivalente a 20%.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio único Jianing Zhou, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, podendo porem, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Nampula, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

WMCC Engineering Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105003724, uma entidade denominada WMCC Engineering Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo.

Charabil Verar, de nacionalidade moçambicana, e portadora do BI n.º 081001516906A, emitido a 3 Agosto de 2022, residente no bairro de Alto Maé n.º 2861, 3.º andar, flat 10, cidade de Maputo, casado com Princesa Fernando João Verar no regime de bens adquiridos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação WMCC Engineering Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, regendo – se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro de Alto Maé n.º 2861, 3.º andar, flat 10, cidade de Maputo.

Três) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir

a sua sede social para qualquer outro local de território nacional quando e onde achar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: arquitectura, fiscalização de obras, consultoria, construção e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas nos números anteriores, desde que as mesmas sejam sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente em bens e em dinheiro, é de 100.000,00MT, corresponde a uma quotas. Uma quota no valor de 100.000,00MT, correspondente a 100% do capital social, pertencente ao sócio único Charabil Verar.

ARTIGO QUARTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração, representação da sociedade em juízo e fora dele, activamente e passivamente, será exercida pelo sócio único Charabil Verar, que desde já ficam nomeado como administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução disposições finais)

Um) Dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Yufu Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil vinte e três, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o NUEL 101922103, a cargo de Inocêncio Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade de responsabilidade limitada denominada Yufu Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio: Zengwang Lin, de naturalidade chinesa, nascido no dia 5 de Outubro de 1990, portador de DIRE n.º 03CN00073891C, pelo Serviço de Migração de Moçambique, delegação, no dia 8 de Novembro de 2022, residente na cidade de Nampula, na Avenida Paulo Samuel Kamkhomba, bairro Urbano Central. Celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Yufu Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada. E

a sua sede está estabelecida na Avenida Samora Machel, cidade de Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal:

Compreende as actividades relacionadas com a venda de vestuário e calçado para homem, senhora e criança, baterias e fio de painel solar, motobombas, geradores, cesto de roupas e de alimentação, DVD, plasmas, CD'S, suporte para plasmas, flores artificiais, loucas, perfumes, remédio para matar baratas, mosquito e ratos, equipamento áudio visual, bijutarias, capulanas, ventoinhas, cobertores, micros e diversos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de (20.000,00MT) vinte mil meticais, correspondente a única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Zengwang Lin, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, fica a cargo da sócia Zengwang Lin, que desde já fica nomeado administrador, sendo suficiente assinatura do sócio para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O administrador, poderá delegar no todo ou em partes seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade.

Nampula, 12 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 240,00MT